

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PAJ n° 2018/102-03121

**Pacientes: Todas as pessoas que tiveram seus pedidos de indulto indeferidos
em razão da liminar concedida na ADI 5874**

Autoridade coatora: Presidenta do Supremo Tribunal Federal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e por intermédio de seu representante ao fim assinado, com base no art. 5º, LXVIII, c/c art. 102, I, “i”, da CF/88, e art. 647 e ss. do CPP, vem perante Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

em favor de **TODAS AS PESSOAS QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS DE INDULTO INDEFERIDOS EM RAZÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NA ADI 5874**, contra ato praticado pela **Presidenta do Supremo Tribunal Federal**, consubstanciando na negativa de pautar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5874 no Plenário Corte, mantendo a suspensão do benefício penal fundada em mera decisão monocrática, o que configura constrangimento ilegal a ser cessado mediante concessão da presente ordem, pelos argumentos aduzidos a seguir:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O indulto tem destaque menor do que merece em todas as esferas do poder no Brasil. É negligenciado sistematicamente, tal como ocorre com os aspectos atinentes à execução penal, só lembrados quando explode rebelião em algum presídio.

Além disso, talvez pelo estigma carregado pelas pessoas que ingressam no sistema carcerário, estas enfrentam rigor na interpretação de seus direitos, sendo impostas restrições além das expressamente previstas em lei, havendo indevida interpretação extensiva da lei penal.

Apesar do crescimento das Defensorias Públicas ocorrido nos últimos anos, a demora e até mesmo as restrições de caráter processual impedem que o mérito de alguns dos temas relevantes na área sejam apreciados nas Cortes, gerando insatisfação e sensação de injustiça nas pessoas que se encontram privadas de liberdade em estabelecimentos penais de todo o país.

Nesse aspecto, o presente *habeas corpus* tem como objetivo trazer a importância deste instituto à luz e requerer sua análise pelo Pleno desta Corte de forma urgente e inadiável no que concerne às restrições impostas, em decisão singular, ao decreto de indulto.

II – DOS FATOS

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, impugnando o inciso I do art. 1º, o inciso I do § 1º do art. 2º, e os arts. 8º, 10 e 11, todos do Decreto presidencial nº 9.246, de 21/12/2017, que versa sobre indulto, comutação de penas e outras providências.

Em 28/12/2017, a Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de Presidenta desta Corte, deferiu monocraticamente pedido liminar para suspender os efeitos de todos os dispositivos acima citados até apreciação por parte do Ministro Relator ou do Plenário.

decretos de indulto de natureza geral editados pelo Poder Executivo – a exemplo do Decreto nº 9.370/18 (indulto por ocasião dos Dias das Mães) – fundado em tal precedente.

Não à toa, **o próprio Relator do feito demonstrou ciência da necessidade de sua imediata adequação aos ditames constitucionais**, solicitando por 2 (duas) vezes à Presidência a imediata submissão ao Plenário, e em ambas ocasiões destacando o impacto do ato monocrático sobre o sistema carcerário brasileiro.

Infelizmente, malgrado (1) a natureza duplamente excepcional da decisão monocrática, (2) seus efeitos imediatos na liberdade de número indeterminado de pessoas e (3) a insegurança jurídica gerada sobre o exercício de prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, vem a autoridade impetrada resistindo a submeter o feito ao Colegiado máximo desta Corte.

Nesse horizonte, com a divulgação da pauta do mês de junho e as férias do Tribunal em julho (art. 78, RISTF), verifica-se que, caso não revertida a desídia, a questão permanecerá a devida submissão ao Plenário por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias.

Assim, temos já configurada o constrangimento ilegal à liberdade dos pacientes, que não podem ficar aguardando *sine die* eventual descongestionamento de pauta – fato sobre o qual não exercem qualquer influência – para ver definida sua situação penal pelo Órgão judiciário incumbido pela Constituição Federal de tal decisão (art. 97 c/c art. 102, I, “p”, CF/88).

IV – DO CABIMENTO DO PRESENTE **HABEAS CORPUS**

Conforme estabelece garantia insculpida no art. 5º, LXVIII, da CF/88, *“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

medida liminar que, quanto ao tema de fundo, foi posteriormente endossada pela Corte. O referido precedente faz também remissão ao HC 127.483/PR, na qual o Plenário do STF, por empate de votos (art. 146, pár. único, RISTF), acabou conhecendo *writ* em face de ato monocrático de Ministro desta Corte.

O presente caso também impõe a superação do entendimento limitativo afastado nesses precedentes, porquanto **não há qualquer outro instrumento processual pelo qual os pacientes ou a impetrante possam fazer uso para fazer cessar o constrangimento exercido pela desídia da autoridade coatora** na liberdade daqueles.

Afinal, o poder da Presidência do Supremo Tribunal Federal em definir a pauta do seu Plenário, sobretudo no exame de medidas liminares em controle concentrado de constitucionalidade, não encontra qualquer disciplina processual que reserve aos prejudicados meios de velar por suas garantias insculpidas na Constituição Federal.

O presente caso revela como tal lacuna pode levar a situações de **paroxismo** do sistema de controle concentrado, pois a conduta ora impugnada está perpetuando decisão monocrática e precária de invalidação de indulto presidencial e, assim, gerando intolerável incerteza jurídica na liberdade de uma coletividade de pessoas e até mesmo no exercício de prerrogativa constitucional do Chefe do Estado Brasileiro.

Tal gravame foi reiteradamente destacado pela ora impetrante, tanto em reunião de seu Defensor Público-Geral Federal com a autoridade impetrada quanto por petição juntada aos autos da ADI 5874, sem qualquer efeito prático.

Assim, sob pena de fazer letra morta a garantia de que pessoas somente tenham sua liberdade constrangida por meio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e que possam ter instrumentos para fazer valer a necessária celeridade na definição de seu *status libertatis* (art. 5º, LXXVIII, *in fine*, CF/88) pelo Órgão judiciário incumbido pela Carta Magna incumbido de tal decisão, é de se admitir o presente remédio em face do abuso de poder exercido pela Presidenta do Supremo Tribunal Federal.

Ora, todas as pessoas ali encarceradas em regime semiaberto são vítimas dessa medida enquanto ela persistir. Se na unidade em questão existirem 200 (duzentos) presos no regime semiaberto serão duas centenas de habeas corpus e, o que é pior, a cada remanejamento, outros terão que ser impetrados em favor daqueles que chegarem.

Em outros casos, a impetração coletiva só será útil para situações com pacientes já identificados, ainda que em grande número.

Em suma, a ação coletiva serve para atacar ilegalidade que pode ter atingidos diversos cidadãos.

Precedentes – HC coletivo

O tema é ainda novo, todavia, vem sendo enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça com frequência cada vez maior.

Um desses *habeas corpus*, HC 118.536, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, tramita desde 2013 no STF, tendo sido indeferido o pedido liminar, mas determinado o regular prosseguimento do feito. O parecer da Douta Procuradoria Geral da República neste *habeas* foi pelo conhecimento da impetração e posterior concessão da ordem. Calha transcrever a ementa:

“HABEAS CORPUS. DIREITO COLETIVO. VEDAÇÃO AO BANHO. PRESOS DETERMINADOS. INÉRCIA ESTATAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO DO MANDAMUS. AFRONTA A NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - Parecer pela concessão da ordem.”

Por sua vez, no Superior Tribunal de Justiça, foi conhecido e concedido *habeas corpus* coletivo, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, impetrado em favor de crianças e adolescentes contra os quais foi imposto toque de recolher. Aliás, o Ministro relator do mencionado *writ* na Corte Superior é um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, norma que é basilar para a compreensão, interpretação e delimitação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil.

Em suma, embora se trate de tema ainda novo, a ser consolidado pelos Tribunais pátrios, parece não só plausível, mas aconselhável a utilização do *habeas corpus* coletivo quando a coação impugnada for praticada contra múltiplas pessoas, como uma forma de tutelar direitos individuais homogêneos.

V – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, uma vez evidenciado o constrangimento ilegal exercido pela Presidenta do STF à liberdade das pessoas prejudicadas pela liminar monocrática concedida na ADI 5874, bem como o cabimento do presente *habeas corpus* coletivo para fazer cessar tal abuso, requer a Defensoria Pública da União a concessão de medida liminar para que se promova **a imediata inclusão do pedido de medida cautelar na ADI 5874 na pauta do Plenário desta Corte**, sanando-se a ilegalidade aqui combatida.

Ao final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para a devida inclusão da medida cautelar da ADI 5874 na pauta do Tribunal Pleno do STF.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União de todos os atos do processo, incluída a sessão de julgamento, assim como a observância das demais prerrogativas conferidas aos Defensores Públicos Federais e a oitiva da Procuradoria Geral da República, com urgência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2018

EDUARDO NUNES DE QUEIROZ
Defensor Público Federal
Defensor Nacional de Direitos Humanos

